



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:914

Araporã – MG 29 de Julho de 2021.



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOIEIRO (A) DA PREFEITURA DE ARAPORÃ - MG

IMPUGNAÇÃO

FREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 111/2021

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: renato.lopes@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador suscrito in fine, vem, respeitosamente, termos da cláusula 19.1 do edital, IMPUGNAR o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro de Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP: 13.208-333
Documento eletrônico conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme art. 24 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, ~~exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.~~
Parágrafo único. ~~São se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Grifo nosso)~~

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação (não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão), conforme quadro ilustrativo abaixo:

Final de Semana	Segunda	Terça	Quarta	Quinta
31/07 e 01/08/21	02/08/21	03/08/21	04/08/21	05/08/21
	3º dia útil Termo da contagem. Inclui-se este dia	2º dia útil	1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem Exclui-se este dia

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro de Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP: 13.208-333
Documento eletrônico conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º do referido artigo 24:

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e cabida ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 05/08/2021 às 08:30 horas, a abertura do Fregão Eletrônico 022/2021, para o seguinte objeto:

“Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO COMPARTILHADO, CONTROLE DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA de frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município de Araporã/MG (incluindo veículos, máquinas ou equipamentos que vierem a ser adquiridos), com fornecimento de peças genuínas ou originais, saprimentos, acessórios e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lubrificantes, pneus, serviços de guincho 24hs, alinhamento e balanceamento, por meio de sistema informatizado, por meio de credenciamento de rede especializada de serviços, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Araporã/MG, conforme termo de referência em anexo, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I deste Edital.”

Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, a qual

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro de Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP: 13.208-333
Documento eletrônico conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, pois restringindo a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

PONTO 1 - DA AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA COMPLETA

Antes de qualquer outra argumentação, impende já registrar que o art. 32 da Lei nº 8.666/93 determinou que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 28 a 31 da mesma lei, **apenas podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso desta licitação.**

De acordo com os termos do edital a única exigência de habilitação quanto a **qualificação econômico-financeira se refere a certidão negativa de falência:**

Edital: 9.2.4. Qualificação econômica financeira:

a) **Certidão negativa de falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.** Caso o documento não declare sua validade somente será aceito documento expedido no máximo 90 (noventa) dias antes da data do recebimento dos envelopes;

9.2.5. **Certidão Simplificada, Ou Simplificada Digital da Junta Comercial, com data de emissão máxima de 90 (Noventa) dias, para fins de comprovação da condição de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), (Grifo da Recorrente)**

Conforme se constata, não está sendo exigida a **qualificação econômico-financeira completa**, conforme determina a legislação e jurisprudência do TCU.

Em que pese a Constituição Federal determinar a inclusão de exigência de qualificação econômica, não se viabiliza qualquer cláusula efetiva neste sentido.

Para dar azo a obrigatoriedade de se incluir nos editais de licitação exigência de qualificação econômico-financeira, necessário indicar os comandos legais aplicáveis:

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro de Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP: 13.208-333
Documento eletrônico conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:914

Araporã – MG 29 de Julho de 2021.



CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, a Lei Geral de Licitações, a qual regulou este dispositivo constitucional, estabeleceu quais documentos atenderiam ao termo "indispensáveis" em seus artigos 27 a 31, in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

[...]

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Matriz: Calçada Castelo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Acopi I, Bairro de Alphaville – Santana do Paraíso/MG – CEP 35052-140
Filial: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campina/SP – CEP: 13.028-333 Itatoca@primemg.com.br
Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-0/2001 em 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

[...]

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Do mesmo modo, o Decreto n.º 10.024/2019 também determinou como obrigatório exigir a qualificação técnica (entende-se na forma da lei n.º 8.666/93):

CAPÍTULO X

DA HABILITAÇÃO

Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

- I - à habilitação jurídica;
- II - à qualificação técnica;
- III - à qualificação econômico-financeira;
- IV - à regularidade fiscal e trabalhista;
- V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e
- VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Portanto, a legislação prevê expressamente que, com a finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa (QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E

Matriz: Calçada Castelo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Acopi I, Bairro de Alphaville – Santana do Paraíso/MG – CEP 35052-140
Filial: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campina/SP – CEP: 13.028-333 Itatoca@primemg.com.br
Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-0/2001 em 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



FINANCEIRA), deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, índices econômicos e a certidão negativa de falência pois são documentos idôneos para demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária.

Desta forma, os Legisladores determinaram que a Administração Pública, na fase de habilitação, deverá exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a necessidade da comprovação da qualificação econômico-financeira (inciso II), que foi omitida pelo presente edital.

A Administração Pública/Órgão que não exige todas as comprovações de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista) deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consignado no "caput" artigo 37 da carta magna, ora transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Da soma dos artigos da Lei de Licitações, do Decreto Federal e da Constituição Federal, conclui-se que a Administração tem o dever e não a faculdade de exigir das licitantes a comprovação da qualificação econômico-financeira através de:

1. Balanço Patrimonial; e
2. Certidão negativa de falência.

Claro está que a disposição legal do art. 31 da Lei 8.666/1993 é OBRIGATORIA, por força do § 7º do art. 32 da mesma lei, in verbis:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
[...]

Matriz: Calçada Castelo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Acopi I, Bairro de Alphaville – Santana do Paraíso/MG – CEP 35052-140
Filial: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campina/SP – CEP: 13.028-333 Itatoca@primemg.com.br
Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-0/2001 em 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Ora, não sendo aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento, a exigência de tais documentos se torna obrigatória, conforme bem alinhado pelo TCU antes mesmo deste parágrafo ser incluído na Lei de licitação no ato de 2016.

Portanto, a exigência de se comprovar, obrigatoriamente, a qualificação econômico-financeira encontra azo na legislação e não pode deixar de ser observada pela Administração/Órgão e tem como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que não detém condições mínimas para executar a contratação.

Ocorre que o Edital atacado não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, situação essa que viola expressamente o texto legal.

Uma simples certidão atestando que inexistia processo judicial de falência não tem o condão de, sozinha, comprovar a capacidade econômica de uma empresa.

Aliás, pelo contrário, quando existir esse registro, significa que, em tese, a empresa já foi à bancarrota, de modo que a "Inês é morta".

Resalta-se que a administração pública se encontra vinculada não só ao edital, mas também aos princípios norteadores da Licitação, entre eles o princípio da legalidade, disposto tanto no Art. 37 da Constituição Federal como em praticamente toda norma referente à Administração Pública na legislação brasileira.

Assim, a expedição de Edital de licitação do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 é um ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado e revisto.

Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão:

Matriz: Calçada Castelo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Acopi I, Bairro de Alphaville – Santana do Paraíso/MG – CEP 35052-140
Filial: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campina/SP – CEP: 13.028-333 Itatoca@primemg.com.br
Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-0/2001 em 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:914

Araporã – MG 29 de Julho de 2021.



“Eminência

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma formalidade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustíveis pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018;

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, vº os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;

9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”

A questão é de suma importância, ainda mais no ramo de gerenciamento de Frota. Para exemplificar, se eventualmente a Contratante não realizar o pagamento à Contratada Credenciadora, esta deverá cumprir com os prazos de pagamentos acordados com a Rede Credenciada, mediante contrato privado, para que não haja recusa de prestação de serviços por partes destes.

Matriz: Calçada Campos, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Aço, Il. Bairro de Alphaville - Santana do Paranaíba/SP - CEP 06502-180
Filial: Rua Açu, 47 – Agência Empresarial – Campos/SP – CEP: 13.096-333
Documento assinado eletronicamente pelo MP nº 2.200-03001 de 24/08/2021, que instrui a Infraestrutura de Dados Públicos Brasileira - ICP-Brasil.



A gerenciadora, futura contratada, deve comprovar que tem uma boa saúde financeira para suportar o contrato.

Entretanto, algumas empresas, para fazer prova desta condição, fazem alterações no Balanço Patrimonial, de forma a maquiá-lo e poder se sagrar vencedora do certame.

Isto a impugnante PRIME pode afirmar com experiência de causa, pois, já se deparou com diversas empresas, sendo que uma delas, a NPS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA foi inabilitada e penalizada pelo TRE-GO, estando impedida de participar de certames pelo prazo de 12 meses.

A outra, CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA., já registrou 03 Balanços para o exercício de 2019, tendo 02 já desarquivadas pela Junta Comercial do Paraná, a qual está sendo inabilitada em diversos certames, e para os quais firmou contrato, está sendo rescindido, como é o caso da Prefeitura de Teresina-PI (Fundo Municipal de Saúde), cuja decisão foi determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Portanto, além de ser obrigatório, evita-se contratar com empresa inidônea e ter problemas na execução do contrato.

Sendo assim, busca-se a inclusão da exigência de qualificação econômico-financeira nos moldes estabelecidos pelos artigos 27, 31 e 32 da Lei 8.666/93 para todas as empresas.

PONTO 2- DA EXIGÊNCIA DA REDE CREDENCIADA

Consta no edital que a licitante vencedora deve apresentar comprovação dos estabelecimentos credenciados mediante contrato de credenciamento formalizado, conforme segue:

Anexo J- Termo Referência

3.35 A comprovação dos estabelecimentos credenciados far-se-á mediante declaração da proponente vencedora, relacionando as oficinas, lojas, autopeças estabelecimentos e locais (com endereço e meios de comunicação à distância), devendo juntar Contratos de Credenciamento formalizados com as oficinas, lojas, autopeças e estabelecimentos, entre outros.

Matriz: Calçada Campos, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Aço, Il. Bairro de Alphaville - Santana do Paranaíba/SP - CEP 06502-180
Filial: Rua Açu, 47 – Agência Empresarial – Campos/SP – CEP: 13.096-333
Documento assinado eletronicamente pelo MP nº 2.200-03001 de 24/08/2021, que instrui a Infraestrutura de Dados Públicos Brasileira - ICP-Brasil.



Desse modo, as licitantes já deverão ter rede credenciada de postos para abastecimentos.

Entretanto, ao exigir a apresentação da rede credenciada no momento da assinatura do contrato a Administração Pública está restringindo o número de empresas que participaram do certame, ao passo que privilegiará as empresas que possuem estabelecimentos credenciados nestas localidades, em especial a atual contratada, e consequentemente, impedirá que empresas do ramo de gerenciamento, que embora não possuam a rede credenciada na data da licitação, tem toda condição de credenciar os estabelecimentos dentro do prazo razoável para início da prestação dos serviços.

A referida exigência mostra-se, portanto, excessiva, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, o qual estabelece que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

E mais, afronta também o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 3º, § 1º, in verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- 1 - admitir, prestar, inclinar ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou fustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991” Destacamos.”*

Deve-se priorizar, portanto, os princípios da razoabilidade, isonomia e legalidade em detrimento dos excessos, não descuidando da finalidade precípua da

Matriz: Calçada Campos, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Aço, Il. Bairro de Alphaville - Santana do Paranaíba/SP - CEP 06502-180
Filial: Rua Açu, 47 – Agência Empresarial – Campos/SP – CEP: 13.096-333
Documento assinado eletronicamente pelo MP nº 2.200-03001 de 24/08/2021, que instrui a Infraestrutura de Dados Públicos Brasileira - ICP-Brasil.



licitação, que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, através da ampla participação dos interessados.

Fala-se neste momento em razoabilidade, pois o referido edital deveria exigir a rede credenciada após a assinatura do contrato (em prazo razoável – mínimo 15 dias úteis), até porque como uma empresa irá instituir uma gama de estabelecimentos em uma determinada região somente com a possibilidade de ganhar um certame? Nenhum estabelecimento aceitará credenciar-se a uma rede, tendo que pagar taxas e aluguéis com base na possibilidade daquela empresa ganhar uma licitação.

O TCU já se posicionou em relação às exigências excessivas, no seguinte sentido exigência de rede credenciada na fase de habilitação:

“A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA, NO FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO, DEVE SER EFETUADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO E NÃO NA OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA, DE FORMA A GARANTIR A ADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM COMPROMETER A COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Representação de empresa apontou possível irregularidade na Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, conduzida pelo Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01), que tem como objeto a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale refeição, para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais credenciados. A autora da representação insurgiu-se contra a exigência contida no edital do certame que impunha à licitante a apresentação de proposta contendo “6.13.4. Relação dos estabelecimentos credenciados, sendo que num raio de 2 km da sede do CRBio-01 em São Paulo, localizada na Rua Manoel da Nóbrega nº 595, Paraíso, bem como num raio de 2 Km da sede das Delegacias Regionais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, situadas, respectivamente, na Avenida Isaac Póvoas no 586, Curitiba-MT e Rua XV de Novembro no 310, Campo Grande-MS deverá haver, no mínimo, 20 (vinte) restaurantes e/ou estabelecimentos similares credenciados”. Alegou que, em face da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do TCU, somente no momento da contratação seria cabível a demonstração do cumprimento de tal exigência. A unidade técnica considerou consistente tal

Matriz: Calçada Campos, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Aço, Il. Bairro de Alphaville - Santana do Paranaíba/SP - CEP 06502-180
Filial: Rua Açu, 47 – Agência Empresarial – Campos/SP – CEP: 13.096-333
Documento assinado eletronicamente pelo MP nº 2.200-03001 de 24/08/2021, que instrui a Infraestrutura de Dados Públicos Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:914

Araporã – MG 29 de Julho de 2021.



argumento e, por entender presentes os requisitos do periculum in mora e do *funus boni iuris*, propôs a suspensão cautelar do certame e a ativa da entidade. O relator ressaltou o fato de que outra cláusula do edital sinalizava a necessidade de apresentação da rede credenciada de restaurantes apenas quando da assinatura do contrato (cláusula 8.1). Ponderou, a despeito disso, que "a inclusão da cláusula 6.13.4, era impugnada, tornou o edital contraditório, o que pode levar ao afastamento de possíveis empresas interessadas, bem como à eventual desclassificação indevida de propostas de preços". E também que, conforme jurisprudência do Tribunal, "o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame". A inclusão dessa exigência no Ato de Licitação, portanto, "constitui ônus financeiro e operacional desrazoável para as empresas competidoras". O Tribunal, por sua vez, ao endossar proposta do relator, decidiu: a) suspender cautelarmente o certame; b) promover a ativa do CERBIO e da empresa vencedora do certame acerca da exigência contida no subitem 6.13.4 do edital acima transcrito, "uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeições". Precedentes mencionados: Acórdãos 1884/2010, 3072/2011, 2962/2012, 3400/2012, todos do Pleno. Acórdão 686/2013-Fls. 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013."

Conforme se denota do julgado acima citado, o correto é que a rede seja apresentada após a assinatura do contrato, e ainda que seja concedido prazo razoável para que se efetue o credenciamento dos estabelecimentos.

Cumpre salientar que a regra estabelecida pela jurisprudência das cortes é de caráter geral e aplica-se para todas as modalidades de serviços que exigem o credenciamento de estabelecimentos, inclusive para o gerenciamento do abastecimento e manutenção de frota.

Município: Caixa Postal nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio I, Bairro de Alphaville – Santana de Parnaíba/SP – CEP 09002-160
Filiai: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 atendimento@primeoficial.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ademais, exigir o credenciamento dos estabelecimentos previamente, de modo a formar uma rede de credenciada tão ampla, implica em um alto custo para as licitantes, vez que para tanto deverão efetuar inúmeras ligações para credenciar os postos, além de ter que enviar equipamentos para a instalação do sistema.

Por exemplo, a exigência prévia de qualificação técnica, que por sua natureza gera ônus às licitantes, é vedada pelo Tribunal de Contas da União, que inclusive simulou a matéria, vejamos:

"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de questões de pontuação técnica para efeito de atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"

Portanto, resta cristalino que a apresentação da rede credenciada no ato da assinatura do contrato não é razoável, vez que sua exigência em fase anterior gera custos para as licitantes, logo a referida exigência deveria ser exigida somente para fins de assinatura do contrato.

Destarte, prejudica o caráter competitivo do certame, uma vez que concede vantagem indevida as empresas que já prestaram serviços para aquele órgão ou que já possuem rede credenciada na região.

Ademais, existem várias empresas que podem ofertar melhores preços em determinadas regiões, e que por não possuírem de imediato a rede credenciada exigida não participarão da presente concorrência, colocando assim em risco o princípio da proposta mais vantajosa.

O prazo para a apresentação da rede credenciada deve ser no mínimo razoável, pois o credenciamento depende acima de tudo da vontade dos donos dos estabelecimentos e não somente da empresa vencedora.

Sendo assim, requer a exclusão da cláusula 3.35 do Anexo I- Termo Referência e quaisquer outras que venham restringir a participação de possíveis interessadas no certame, bem como exigir a apresentação da rede credenciada, através de contrato formalizado em momento anterior ao ato da assinatura do contrato.

Município: Caixa Postal nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio I, Bairro de Alphaville – Santana de Parnaíba/SP – CEP 09002-160
Filiai: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 atendimento@primeoficial.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digno o i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

- I. Adequar as exigências de Habilitação - Qualificação econômico-financeira, incluindo todos os documentos obrigatórios do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 e art. 40 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, (Balanço Patrimonial, Índices Contábeis e Certidão negativa de falência), conforme obrigatoriedade do art. 32 da Lei n.º 8.666/93;
- II. Excluir a cláusula 3.35 do Anexo I- Termo Referência e tantas outras que exijam a apresentação da Rede Credenciada no ato da assinatura do Contrato.
- III. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 28 de julho de 2021.

Assinado de forma digital por
RENATO LOPES
Data: 2021.07.29 14:55:15
-0307

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Renato Lopes - OAB/SP 406.595-B

Município: Caixa Postal nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio I, Bairro de Alphaville – Santana de Parnaíba/SP – CEP 09002-160
Filiai: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 atendimento@primeoficial.com.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Casopó, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP 09002-160, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.949.439/0001-30, com Ins. Estadual nº 623.051.405.115 e Ins. Municipal nº 72270, e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 186.423.208-17.

OUTORGADOS:

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 406.595-B, inscrito no CPF/MF sob nº 289.028.248-10 e TIAGO DOS REIS MAGOGA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 283.834 e CPF nº 295.277.348-35, todos estabelecidos na Rua Açu, nº 47, Loteario Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere amplos poderes ao foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas judiciais et extra, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo urnas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos e/ou acordos, receber e dar quitação, desistat, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda substituí-los em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Procuração válida por 12 (doze) meses.

Santana de Parnaíba/SP, 28 de junho de 2020.

(Assinatura)
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
João Márcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG nº 20.907.947-2 – CPF/MF nº 186.423.208-17

(Assinatura)
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Renato Lopes – Advogado
OAB/SP 406.595-B
CPF/MF nº 289.028.248-10

Município: Caixa Postal nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio I, Bairro de Alphaville – Santana de Parnaíba/SP – CEP 09002-160
Filiai: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 atendimento@primeoficial.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:914

Araporã – MG 29 de Julho de 2021.

JUCESP
14
271219

JUCESP PROTOCOLO
2.336.397/19-5
247

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
NIRE 35224557865
CNPJ/MEF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MEF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sítio à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bela Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brasília/DF, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MEF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelhas, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173.

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 03.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 ("Sociedade"), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição:

Como resultado da deliberação acima e cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade PRIME ADMINISTRADORA DE CANTOES LTDA.
BT - 8829424

JUCESP
14
271219

"Cláusula 4ª - DO CAPITAL SOCIAL"

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, devido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:

a) **RODRIGO MANTOVANI** - possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** - possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.032 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, devido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios ceder ou comprometer de qualquer forma suas quotas no capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
BT - 8834244

JUCESP
14
271219

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informamos os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

"CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
"CONSOLIDAÇÃO"

Cláusula 1ª - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- Filial 01 - Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MEF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 3590434818, com número de arquivamento doc. 292.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª - A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associativa da própria sociedade.

Cláusula 3ª - DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
BT - 8829424

JUCESP
14
271219

a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial - CNAE 70.204-00;

b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível - CNAE 82.997-02;

c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores - CNAE 45.3107-03;

d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos - CNAE 46.192-06;

e. Incorporação de empreendimentos imobiliários - CNAE 41.107-00;

f. Participação em outras sociedades empresariais - CNAE 64.6378-00;

g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática - CNAE 47.512-01;

h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório - CNAE 77.331-00;

i. Prestação de Serviços de Intermediação e Agenciamento de Serviços Negociais em Geral - CNAE 74901-04;

j. Gerenciamento de frota e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores - CNAE 82.997-99;

k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável - CNAE 62.023-00.

l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 9º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de renúncia de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros - CNAE 62.04-00/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 962 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
BT - 8834244



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:914

Araporã – MG 29 de Julho de 2021.

Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL.

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JÓÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JÓÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JÓÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12º da Lei 12.865/2013: (i) constam patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
BT - 9832424

respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto do arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 23.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Otta, nº 1815 – Cond. Essência Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de "Diretor A"; e (ii) **JÓÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodowski/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelhas, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de "Diretor B". Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e limitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores "ad judicia" e "ad negotia", assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avaliar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao "Diretor A", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao "Diretor B", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
BT - 9832424

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judicia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avulsos, franquias, aceites e endossos de meio fôlere e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "mãe-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observadas os seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, tratamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou rito de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e a preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
BT - 9832424

Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunirá-se na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto desta reunião, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar no resultado de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital de sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALLECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
BT - 9832424



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:914

Araporã – MG 29 de Julho de 2021.

JUCESP
14
27/12/19

havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantado na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As cláusulas contidas neste contrato social, aplicam-se-lhe as disposições da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como não se acha incurso na proibição de aquisição prevista na Lei nº 8.934/94.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
07- 883424

JUCESP
14
27/12/19

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente Instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.228-SSP/SP
CPF/ME-159.882.778-29

JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 26.907.947-2 SSP/SP
CPF/ME -186.425.208-17

Diretores:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.228-SSP/SP
CPF/ME-159.882.778-29

JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 26.907.947-2 SSP/SP
CPF/ME -186.425.208-17

Testemunhas:

DAYANN FERREIDE ARAUJO
CPF 191.608.578-39
RG 28.964.486-6 SSP/SP

BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 396.807.28-29
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Con
07- 883424

JUCESP
DIRA EMPRESARIAL LTDA.
7 DEZ 2019
CAMPANHA

681.119/19-6



EM BRANCO



19 OUT 2019

EM BRANCO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:914

Araporã – MG 29 de Julho de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

AVISO ALTERAÇÃO ADIAMENTO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2021

Processo Licitatório n° 111/2021

O MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, por intermédio de sua Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio designados pelo Decreto n° 3987/2021, torna público ALTERAÇÃO nos itens 9.2.4-a), 3.34, 3.35, 3.41, 3.51, 4.10 E 4.11 do edital do Eletrônico n° 022/2021, na data de 13 de AGOSTO às 08:30h, horário local do tipo "MENOR PERCENTUAL, CONFIGURADO PELA MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO", para contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO COMPARTILHADO, CONTROLE DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA da frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município de Araporã/MG (incluindo veículos, máquinas ou equipamentos que vierem a ser adquiridos), com fornecimento de peças genuínas ou originais, suprimentos, acessórios e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lubrificantes, pneus, serviços de guincho 24hs, alinhamento e balanceamento, por meio de sistema informatizado, por meio de credenciamento de rede especializada de serviços, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Araporã/MG.

Fica ADIADA sua abertura em 13 de Agosto de 2021, às 08:30h, mantendo-se as demais disposições do edital. Esta retificação integra o presente procedimento, para todos os efeitos legais, sendo publicado no Diário Oficial do Município, bem como no site www.araporã.mg.gov.br e pelo site do Sistema Licitante (www.licitante.com.br), pelo e-mail: licitacao@araporã.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 29 de Julho de 2021.

Alissa Raile de Oliveira Guerin.
Pregoeira oficial.



DECRETO N° 4049/2021

**"DECLARA DE INTERESSE SOCIAL,
PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O
IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ, ESTADO DE MINAS GERAIS no uso das atribuições que lhe conferem o art. 61, V e XIII da Lei Orgânica, tendo em vista o disposto no art. 3°, caput, inciso XXIV, da Constituição, no art. 3° da Lei n° 4.132/62, e no art. 6° do Decreto-Lei n° 3.365/41, de acordo com o que consta no Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel n° 002/2021,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarado de interesse social, para fins de desapropriação, a área de 255.232,63m² (duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e trinta e dois vírgula sessenta e três metros quadrados) do imóvel situado às margens da Rodovia Estadual MG-452, no Município de Araporã - MG, de propriedade de Sérgio Carlos de Almeida Filho, registrado no Livro 2, do Registro de Imóveis de Tupaciguara - MG, sob a matrícula n° 16.490, cujas coordenadas topográficas estão descritas no Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel n° 002/2021 constante no Anexo I deste Decreto.

Art. 2° O imóvel a que se refere o art. 1°, concluído o processo de desapropriação, será destinado à ampliação do cemitério municipal e construção de um distrito industrial.

Art. 3° A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a promover, na forma prevista em legislação, a desapropriação do imóvel a que se refere o art. 1°, e pode, para efeito de imissão provisória na posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n° 3.365/1941.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, Estado de Minas Gerais, aos 29 dias do mês de julho de 2021.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:914

Araporã – MG 29 de Julho de 2021.



DECRETO Nº 4050/2021

**“DECLARA DE INTERESSE SOCIAL,
PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O
IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, V e XIII da Lei Orgânica, tendo em vista o disposto no art. 5º, caput, inciso XXIV, da Constituição, no art. 5º da Lei nº 4.132/62, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365/41, de acordo com o que consta no Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel nº 001/2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de desapropriação, a área de 229.940,87m² (duzentos e vinte e nove mil novecentos e quarenta vírgula oitenta e sete metros quadrados) do imóvel situado na Rua Walter José de Faria, no Bairro Primavera, no Município de Araporã – MG, de propriedade do Espólio de Guilhermina Maria de Jesus e outros, registrado no Livro 2, do Registro de Imóveis de Tupaciguara – MG, sob a matrícula nº 24579, cujas coordenadas topográficas estão descritas no Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel nº 001/2021 constante no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública de que trata o caput se estende às benfeitorias porventura existentes no imóvel.

Art. 2º. O imóvel descrito no Anexo é necessário à ampliação do cemitério municipal e construção de um distrito industrial.

Art. 3º Nos termos previstos no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, fica o expropriante autorizado a alegar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do imóvel declarado de utilidade pública por este Decreto.



Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, Estado de Minas Gerais, aos 29 dias do mês de julho de 2021.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita Municipal

ANEXO



**LAUDO TÉCNICO DE
AVALIAÇÃO DE IMÓVEL**

001/2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAPORÃ – MG**

DECRETO Nº 3033/2017

**“Comissão Municipal de Avaliação De
Imobiliário e dá providências.”**

Fernando Piere Costa

Gefferson José Silva

Fabio Almeida Teixeira

Rua José Inácio Ferreira, nº 58 - Araporã/MG - CEP 38465-000 - Tel.: (34) 3284-9500 - araporã.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:914

Araporã – MG 29 de Julho de 2021.



ÍNDICE FICHA CADASTRAL DO IMÓVEL

1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE
2. FINALIDADE DO LAUDO
3. OBJETIVO DA AVALIAÇÃO
4. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL AVALIANDO
 - 4.1. DOCUMENTAÇÃO
 - 4.2. LOCALIZAÇÃO
 - 4.3. CARACTERIZAÇÃO DA REGIÃO
 - 4.4. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL
5. DIAGNÓSTICO DE MERCADO
6. DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO TERRENO

Rua José Inácio Ferreira, nº 58 - Araporã/MG - CEP 38465-000 - Tel.: (34) 3284-9500 - araporã.mg.gov.br



1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE

O presente Laudo de Avaliação foi elaborado por solicitação da Prefeitura Municipal de Araporã - MG, representada neste ato pela Prefeita Municipal Renata Cristina Silva Borges.

2. FINALIDADE DO LAUDO

A finalidade do laudo é subsidiar a compra (desapropriação) de uma área de expansão urbana para atender o déficit habitacional da população de baixa renda, o imóvel é constituído por uma área de 229.940,87 m² (duzentos e vinte nove mil novecentos e quarenta virgula oitenta e sete metros quadrados) no prolongamento do perímetro urbano

3. OBJETIVO DA AVALIAÇÃO

O objetivo do Laudo de Avaliação é a determinação do valor de mercado com base em pesquisas no mercado imobiliário da região geoeconômica do imóvel avaliado, apresentando como conclusão a convicção do valor de mercado após tratamento dos dados, para fins de desapropriação.

4. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL AVALIANDO

4.1. DOCUMENTAÇÃO

Os elementos necessários para elaboração deste trabalho, fornecidos pelo solicitante, foram considerados por premissa, como válidos e corretos. Para efeitos da avaliação, o imóvel foi considerado livre de penhoras, arrestos, hipotecas, contaminação do solo ou ônus de qualquer natureza.

Rua José Inácio Ferreira, nº 58 - Araporã/MG - CEP 38465-000 - Tel.: (34) 3284-9500 - araporã.mg.gov.br



4.2. LOCALIZAÇÃO

O imóvel avaliado objeto de estudo da presente avaliação localiza-se no perímetro urbano ao lado da Rua Walter José de Faria no Bairro Primavera, Município de Araporã/MG.

4.3. CARACTERIZAÇÃO DA REGIÃO

O imóvel está localizado na região de expansão do município já no perímetro urbano e não possui nenhuma infraestrutura urbana.

4.4. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

Trata-se de imóvel rural pertencente ao perímetro urbano, composto por uma área de 229.940,87 m² (duzentos e vinte nove mil novecentos e quarenta virgula oitenta e sete metros quadrados) retirado de uma área do Espólio de Guilhermina Maria de Jesus e Outros tudo conforme croqui anexo e matrícula nº. 24579.



Rua José Inácio Ferreira, nº 58 - Araporã/MG - CEP 38465-000 - Tel.: (34) 3284-9500 - araporã.mg.gov.br



5. DIAGNÓSTICO DE MERCADO

Conforme vistoria de reconhecimento da região, onde se insere o imóvel avaliado, verificou que o imóvel é adequado aos projetos do Município de Araporã - MG ao qual atenda as necessidades da municipalidade, para a ampliação da área urbana do Município.

Diante o exposto os corretores locais indicam um mercado de valorização devido a localização privilegiada para expansão.

6. DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO TERRENO

Para o presente trabalho adotou-se a pesquisa de mercado. Foram realizadas pesquisas no mês de Junho de 2021 no município, e os elementos foram devidamente homogeneizados à situação do avaliado, visando obter um valor justo para o atual contexto de mercado.

Diante a vistoria da área e pesquisa de mercado, ficou constatado que o imóvel em análise tem um valor de mercado de **RS 290.000,00 (Duzentos e noventa mil reais)** por alqueires, resultando em um valor de RS 5,99 (Cinco reais e noventa e nove centavos) o metro quadrado, sabendo que a área a ser desapropriada é de 229.940,87 m² (duzentos e vinte nove mil, novecentos e quarenta virgula oitenta e sete metros quadrados), o valor a ser pago pela desapropriação é de **RS 1.377.345,81 (Um milhão, trezentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos)**.

ARAPORÃ-MG 02 DE JULHO DE 2021.

Fernando Piere Costa Engenheiro Civil Efetivo Matrícula: 4415
Gejerson José Silva Fiscal de Obras e Posturas Efetivo Matrícula: 4413
Fabio Almeida Teixeira Supervisório de Cerimonial e Relações Públicas Matrícula: 5820

Rua José Inácio Ferreira, nº 58 - Araporã/MG - CEP 38465-000 - Tel.: (34) 3284-9500 - araporã.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:914

Araporã – MG 29 de Julho de 2021.

Item	Quant.	Un.	Descrição	Marca	Modelo	Unidade Adquirida	Total Adquirido	Unidade Orçam.	Total Orçam.	Econ.	Economia %
3	230,00	UN	ALIMENTO PARA CRIAÇÕES METABÓLICAS ESPECÍFICAS PARA INICENTES COM FUNÇÃO RENAL COMPROMETIDA. EM FORMA COMPLETA PARA INICENTE RENAL EM TRATAMENTO COM DIÁLISE PERITONEAL SUPLENIMENTO PARA MELHOR ABSORÇÃO COM BORO ASSIADO DE ACILAS. APRESENTAÇÃO EM TETRA PACK SÁBOR: BÓTES DE 200 ML. SÓBOR A DEFINIR NO PEDIDO COM EXCEÇÃO DO SABOR CHOCOLATE. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI RENAL. MÁX. PRESERVAÇÃO	NUTRIMIX	NUTRI-RENAL ZERO SÓD	R\$ 14,2	R\$ 3.266,00	R\$ 20,30	R\$ 3.073,50	48,87	R\$ 3.848
5	500,00	UN	CELEBRANTE INFANTIL PARA COMPLEMENTAR A ALIMENTAÇÃO DA FRÂMICA A PARTIR DE 6 MESES. GÁLEONUTINA. NUTRIENTES ESSENCIAIS COM VITAMINAS E FERRO DE MELHOR ABSORÇÃO COM BORO ASSIADO DE ACILAS. APRESENTAÇÃO EM TETRA PACK SÁBOR: A DEFINIR NO PEDIDO. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI INFANTIL	DAIONE	MALNUTE M3 TOMBAS ZERO SÓD	R\$ 4,14	R\$ 2.070,00	R\$ 13,58	R\$ 6.790,00	69,51	R\$ 8.644
6	300,00	UN	CELEBRANTE INFANTIL PARA COMPLEMENTAR A ALIMENTAÇÃO DA FRÂMICA A PARTIR DE 6 MESES. GÁLEONUTINA. NUTRIENTES ESSENCIAIS COM VITAMINAS E FERRO DE MELHOR ABSORÇÃO. APRESENTAÇÃO EM 200G. SÁBOR: ARIÇIZ. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI INFANTIL	DAIONE	MALNUTE CEMAL ARIÇIZ ZERO	R\$ 4,13	R\$ 1.239,00	R\$ 14,28	R\$ 1.160,00	71,08	R\$ 16.113
7	1.000,00	UN	CELEBRANTE INFANTIL PARA COMPLEMENTAR A ALIMENTAÇÃO DA FRÂMICA A PARTIR DE 6 MESES. GÁLEONUTINA. NUTRIENTES ESSENCIAIS COM VITAMINAS E FERRO DE MELHOR ABSORÇÃO. APRESENTAÇÃO EM 200G. SÁBOR: MALNUTE. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI INFANTIL	DAIONE	MALNUTE CEMAL ARIÇIZ ZERO	R\$ 4,13	R\$ 4.143,00	R\$ 14,28	R\$ 15.789,00	71,08	R\$ 16.113
8	500,00	UN	COMPLEMENTO ALIMENTAR NUTRICIONAL ENTERAL OU ORAL DESTINADO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM ALTA ALTAÇÃO E MÍNIMO RISCO DE INFECCIONAMENTO. MANTA DE BLENDA. NUTRIÇÃO ENTERAL. NUTRIENTES ESSENCIAIS COM VITAMINAS E FERRO DE MELHOR ABSORÇÃO. APRESENTAÇÃO EM 200G. SÁBOR: ARIÇIZ. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI ENTERAL	DAIONE	MALNUTE COMPLETE	R\$ 19,00	R\$ 9.500,00	R\$ 50,10	R\$ 27.000,00	62,08	R\$ 31.111
9	80,00	UN	FORMULA DE AMARANTOS (SEM CITA) ALGEMADA. AS NECESSIDADES DE CRIANÇAS EM ACRESCIMENTO COM ALTA ALTAÇÃO E MÍNIMO RISCO DE INFECCIONAMENTO. MANTA DE BLENDA. NUTRIÇÃO ENTERAL. NUTRIENTES ESSENCIAIS COM VITAMINAS E FERRO DE MELHOR ABSORÇÃO. APRESENTAÇÃO EM 200G. SÁBOR: ARIÇIZ. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI ENTERAL	DAIONE	NEOCLATE LOP 400G	R\$ 13,00	R\$ 1.040,00	R\$ 34,04	R\$ 3.037,50	69,37	R\$ 3.044,81
12	50,00	UN	FORMULA HEPATOPROTECTORA A BASE DE PROTEÍNAS DO SORO DE LEITE ULTRAFILTRADO. INDICADA PARA SUBSTITUIR NA DIETA POR DIETA DE SORO. MANTA DE BLENDA. NUTRIÇÃO ENTERAL. NUTRIENTES ESSENCIAIS COM VITAMINAS E FERRO DE MELHOR ABSORÇÃO. APRESENTAÇÃO EM 200G. SÁBOR: ARIÇIZ. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI ENTERAL	DAIONE	APTMAL PEPT 800G	R\$ 30,00	R\$ 1.500,00	R\$ 154,13	R\$ 17.930,00	44,20	R\$ 38.113
						Subtotal Adquirido	R\$ 185.858,20	Subtotal Orçam.	R\$ 48.597,32	48,23%	R\$ 143.488,12
13	300,00	UN	FORMULA INFANTIL DE PARTIDA ENERGÉTICA COM FERRO, COM PREVENÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA SAÚDE. NUTRIÇÃO ENTERAL. NUTRIENTES ESSENCIAIS COM VITAMINAS E FERRO DE MELHOR ABSORÇÃO. APRESENTAÇÃO EM 200G. SÁBOR: ARIÇIZ. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI INFANTIL	DAIONE	APTMAL 1 400G	R\$ 17,00	R\$ 5.100,00	R\$ 32,13	R\$ 9.630,00	47,19	R\$ 15.113
14	300,00	UN	FORMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO A PARTIR DE 6 MESES DE SEM PRÉ-DIGESTÃO. PROTEÇA DE CASHEIA. ALTAÇÃO. NUTRIENTES ESSENCIAIS COM VITAMINAS E FERRO DE MELHOR ABSORÇÃO. APRESENTAÇÃO EM 200G. SÁBOR: ARIÇIZ. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI INFANTIL	DAIONE	APTMAL 2 400G	R\$ 27,00	R\$ 8.100,00	R\$ 40,63	R\$ 12.180,00	33,53	R\$ 13.633
15	300,00	UN	FORMULA INFANTIL PARA LACTENTES DESTINADA ESPECIFICAMENTE PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA DE LACTOSE. NUTRIENTES ESSENCIAIS COM VITAMINAS E FERRO DE MELHOR ABSORÇÃO. APRESENTAÇÃO EM 200G. SÁBOR: ARIÇIZ. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI INFANTIL	DAIONE	APTMAL 3 400G	R\$ 30,23	R\$ 9.069,00	R\$ 56,54	R\$ 20.470,00	48,73	R\$ 26.712
16	300,00	UN	FORMULA INFANTIL SEM LACTOSE E HEMOLÍTIKA. A BASE DE PROTEÍNA DE SOJA. NUTRIENTES ESSENCIAIS COM VITAMINAS E FERRO DE MELHOR ABSORÇÃO. APRESENTAÇÃO EM 200G. SÁBOR: ARIÇIZ. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI INFANTIL	DAIONE	PRECOMIX PEPT-HGG	R\$ 30,23	R\$ 9.069,00	R\$ 56,54	R\$ 20.470,00	48,73	R\$ 26.712
17	320,00	UN	FORMULA INFANTIL PARA LACTENTES DESTINADA ESPECIFICAMENTE PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA DE LACTOSE. NUTRIENTES ESSENCIAIS COM VITAMINAS E FERRO DE MELHOR ABSORÇÃO. APRESENTAÇÃO EM 200G. SÁBOR: ARIÇIZ. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI INFANTIL	DAIONE	APTMAL 3A 400G	R\$ 40,19	R\$ 12.860,00	R\$ 53,72	R\$ 17.730,00	53,31	R\$ 16.113
						Subtotal Adquirido	R\$ 185.858,20	Subtotal Orçam.	R\$ 48.597,32	48,23%	R\$ 143.488,12

Item	Quant.	Un.	Descrição	Marca	Modelo	Unidade Adquirida	Total Adquirido	Unidade Orçam.	Total Orçam.	Econ.	Economia %
21	400,00	UN	FORMULA PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO A BASE DE SOJA. NÃO CONTÉM GLÚTEN OU PROTEÍNAS DE SOJA. APRESENTAÇÃO EM LATA DE 400G. SÁBOR: ARIÇIZ. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI SOCIAL	DAIONE	APTMAL SOJA 2 400G	R\$ 24,00	R\$ 9.600,00	R\$ 27,46	R\$ 23.294,00	58,23	R\$ 33.246
22	400,00	UN	FORMULA PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO A BASE DE SOJA. NÃO CONTÉM GLÚTEN OU PROTEÍNAS DE SOJA. APRESENTAÇÃO EM LATA DE 400G. SÁBOR: ARIÇIZ. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI SOCIAL	DAIONE	APTMAL SOJA 1 400G	R\$ 47,50	R\$ 19.000,00	R\$ 48,38	R\$ 19.433,00	3,05	R\$ 1.158
25	300,00	UN	SUPLENIMENTO NUTRICIONAL EM PÓ. NUTRIENTES ESSENCIAIS COM VITAMINAS E FERRO DE MELHOR ABSORÇÃO. APRESENTAÇÃO EM 200G. SÁBOR: ARIÇIZ. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI SOCIAL	DAIONE	NUTRIMIX PREVENIO 200G	R\$ 60,00	R\$ 18.000,00	R\$ 97,43	R\$ 29.228,00	38,42	R\$ 37.43
						Subtotal Adquirido	R\$ 185.858,20	Subtotal Orçam.	R\$ 48.597,32	48,23%	R\$ 143.488,12
Fornecedor: M. S. BIOS PRODUTOS DE DIETA - 23.149.874/001-00											
4	400,00	UN	ALIMENTO PROBIÓTICO PARA BEBÊS QUE PREVENEM O INFLAMATÓRIO. NUTRIENTES ESSENCIAIS COM VITAMINAS E FERRO DE MELHOR ABSORÇÃO. APRESENTAÇÃO EM LATA DE 400G. SÁBOR: ARIÇIZ. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI SOCIAL	NESTLE	NAN ESPESAL	R\$ 33,23	R\$ 13.292,00	R\$ 54,26	R\$ 21.744,00	38,69	R\$ 21.013
3	300,00	UN	LEITE EM PÓ COM FORMULAÇÃO DE PREVENÇÃO DE INFECCIONAMENTO. NUTRIENTES ESSENCIAIS COM VITAMINAS E FERRO DE MELHOR ABSORÇÃO. APRESENTAÇÃO EM 200G. SÁBOR: ARIÇIZ. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI SOCIAL	NESTLE	NENHO PREBIÓT	R\$ 18,00	R\$ 5.400,00	R\$ 28,20	R\$ 10.764,00	36,40	R\$ 16.113
						Subtotal Adquirido	R\$ 20.172,00	Subtotal Orçam.	R\$ 37.231,00	31,49%	13.228,00
Fornecedor: NUTRIBOY DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - 11.586.288/001-79											
11	400,00	UN	FORMULA EM PÓ COMPLETA E BALANÇADA. NUTRIENTES ESSENCIAIS COM VITAMINAS E FERRO DE MELHOR ABSORÇÃO. APRESENTAÇÃO EM 200G. SÁBOR: ARIÇIZ. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI SOCIAL	TRONIC	SUSTENAC 400G	R\$ 21,00	R\$ 8.400,00	R\$ 66,26	R\$ 26.790,00	67,91	R\$ 45.414
						Subtotal Adquirido	R\$ 48.882,00	Subtotal Orçam.	R\$ 62.231,00	62,23%	R\$ 128.284,79
18	370,00	UN	FORMULA INFANTIL PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL. NUTRIENTES ESSENCIAIS COM VITAMINAS E FERRO DE MELHOR ABSORÇÃO. APRESENTAÇÃO EM 200G. SÁBOR: ARIÇIZ. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI ENTERAL	TRONIC	BASIC 300G	R\$ 43,00	R\$ 16.010,00	R\$ 100,89	R\$ 41.258,75	60,89	R\$ 15.113
20	500,00	UN	FORMULA INFANTIL PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL. NUTRIENTES ESSENCIAIS COM VITAMINAS E FERRO DE MELHOR ABSORÇÃO. APRESENTAÇÃO EM 200G. SÁBOR: ARIÇIZ. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI ENTERAL	TRONIC	FIBER 800G	R\$ 40,00	R\$ 20.000,00	R\$ 120,52	R\$ 60.200,00	61,83	R\$ 74.113
						Subtotal Adquirido	R\$ 48.882,00	Subtotal Orçam.	R\$ 62.231,00	62,23%	R\$ 128.284,79
Fornecedor: HUMANANA ALIMENTAR - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA. - 02.786.436/001-83											
10	1.120,00	UN	FORMULA INFANTIL PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL. NUTRIENTES ESSENCIAIS COM VITAMINAS E FERRO DE MELHOR ABSORÇÃO. APRESENTAÇÃO EM 200G. SÁBOR: ARIÇIZ. PRODUTO EQUIVALENTE A NUTRI ENTERAL	TRONIC	BASIC 300G	R\$ 41,00	R\$ 46.020,00	R\$ 100,89	R\$ 133.628,25	62,24	R\$ 15.113
						Subtotal Adquirido	R\$ 48.882,00	Subtotal Orçam.	R\$ 62.231,00	62,24%	R\$ 75.950,00
TOTAL GERAL DO PROCESSO						Total Adquirido	R\$ 358.839,75	Total Orçam.	R\$ 794.088,00	54,14%	424.748,15

Nos termos de Parecer Jurídico, **HOMOLOGO** o presente certame, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Araporã-MG, 29 de Julho de 2021

CÉLIO ROMILDO GUERINO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 05 / Edição:914

Araporã – MG 29 de Julho de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

COMUNICADO DO TÉRMINO DO CONTRATO

Araporã, 29 de julho de 2021.

Ao Representante Legal da Contratada Ribeiro e Barroso,

Assunto: Comunica encerramento de contrato.

Pelo presente comunicamos que o contrato emergencial nº 015/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque de iluminação pública do Município encerrou-se nesta data, em atendimento à cláusula de resolução automática nele expressa.

A partir desta data a execução do objeto do contrato não está mais na sua responsabilidade. Haverá o devido fechamento financeiro do Contrato, de forma proporcional.

Atenciosamente,


RENATA CRISTINA BORGES
Prefeita Municipal

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição e Publicação:

Secretaria de Comunicação

Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9507

Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br